AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070396 - PR (2026/0032309-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON TIDE MENON (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO E FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ausência de *periculum libertatis* concreto, superveniência de novo contexto fático-probatório relativo à destinação pessoal dos medicamentos apreendidos e atipicidade da conduta referente aos cigarros eletrônicos. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem, com revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi devidamente justificado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, consignando tratar-se de reiteração de pedido já apreciado colegiadamente, sem alteração superveniente do panorama processual, e que o exame das teses defensivas — atinentes à destinação pessoal dos medicamentos e à atipicidade do contrabando — demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, não se

Documento eletrônico VDA57991583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ff48b806-6e28-4ecf-98a4-7f784045a800

verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ff48b806-6e28-4ecf-98a4-7f784045a800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070396 - PR (2026/0032309-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON TIDE MENON (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO E FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ausência de *periculum libertatis* concreto, superveniência de novo contexto fático-probatório relativo à destinação pessoal dos medicamentos apreendidos e atipicidade da conduta referente aos cigarros eletrônicos. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem, com revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi devidamente justificado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, consignando tratar-se de reiteração de pedido já apreciado colegiadamente, sem alteração superveniente do panorama processual, e que o exame das teses defensivas — atinentes à destinação pessoal dos medicamentos e à atipicidade do contrabando — demandaria

Documento eletrônico VDA57666767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: c1386fbd-1fa4-49b2-88ed-7ed36b899308

revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON TIDE MENON contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* de n.º 1070396-PR, por ausência de exaurimento de instância, tendo em vista que a decisão impugnada na origem foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator, sem deliberação do órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em suas razões, o agravante — preso preventivamente desde 11/11/2025, investigado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 273 e 334-A, ambos do Código Penal — alega a possibilidade de superação do óbice reconhecido na decisão agravada, ante a configuração de flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, hipótese que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, autoriza o conhecimento do writ mesmo quando impetrado contra decisão monocrática, por analogia à excepcionalidade prevista na Súmula n. 691/STF.

Argumenta, em síntese, que: (1) há manifesto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, permanecendo o paciente segregado há mais de 60 dias sem iniciativa acusatória, tendo o próprio Ministério Público Federal reconhecido a extrapolação do prazo legal ao requerer dilação para apresentação da peça acusatória, em afronta ao art. 46 do CPP e ao princípio da razoável duração do processo; (2) ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, porquanto a custódia se apoia em presunções genéricas, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*; (3) superveniência de novo contexto fático-probatório que evidencia a destinação exclusivamente pessoal dos medicamentos apreendidos, comprovada por documentação médica, exames laboratoriais e registros audiovisuais, afastando os indícios de mercancia ilícita; (4) inexistência de laudo pericial que comprove a falsificação, corrupção ou adulteração dos produtos, tornando controvertida a própria materialidade do delito previsto no art. 273 do Código Penal; (5) os cigarros eletrônicos apreendidos foram adquiridos por meio de compra *online* em território nacional, com registro documental do pedido, ausente prova de importação ou exportação de mercadoria proibida, o que afasta a tipicidade do contrabando; e (6) os antecedentes criminais e processos pretéritos do paciente foram expressamente examinados e considerados insuficientes para justificar a segregação cautelar pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento do HC n. 5018034-12.2025.4.04.0000/PR, não podendo servir de fundamento autônomo ao atual decreto prisional.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, reconhecendo-se a flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do writ, com a consequente concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs:

> *Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da*

Documento eletrônico VDA57666767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: c1386fbd-1fa4-49b2-88ed-7ed36b899308

suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 273 e 334-A, ambos do Código Penal. (...) A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em writ antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem:

Inicialmente, impende consignar que, conquanto a teleologia e a legitimidade expansiva do habeas corpus admitam a mitigação do rigorismo formal, tal exegese não autoriza o manejo de sucessivas impetrações assentadas em idênticos fundamentos fáticos e jurídicos. A reiteração de pedidos que colimam o mesmo provimento jurisdicional atenta contra os princípios da economia processual e da segurança jurídica, ensejando, inevitavelmente, soluções homólogas e despiciendas. (...)

Faz agora o impetrante reiteração do mesmo pleito de revogação da prisão preventiva ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas, sob o pretexto de novo contexto fático-probatório, o qual, em verdade, não altera as condições existentes à época da decretação preventiva, de modo que, pelas mesmas razões já expostas no anterior habeas corpus, por caracterizar indevida reiteração, não merece trânsito a impetração. (...)

Esta Corte, em situações excepcionais, perfilha o entendimento de que a estrita correlação entre o writ e a liberdade de locomoção pode ser mitigada em prol da celeridade processual. Todavia, tal flexibilização da admissibilidade condiciona-se à existência de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, perceptíveis de plano. No caso sub examine, a referida excepcionalidade não se faz presente, uma vez que, conforme asseverado pelo juízo de origem, remanecem hígidos os pressupostos fáticos e jurídicos que lastrearam a decisão combatida, inexistindo alteração superveniente do panorama processual. Ademais, a cognição acerca de laudos médicos, exames e demais elementos probatórios demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita e de rito célere do habeas corpus, que exige prova pré-constituída.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi devidamente justificado pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal. O Tribunal de origem consignou, em síntese, que as teses defensivas — atinentes à fundamentação do decreto de prisão preventiva e à suposta inviabilidade de medidas cautelares diversas — já foram submetidas ao crivo daquela Corte por ocasião do julgamento do HC n. 5038916-92.2025.4.04.0000, oportunidade em que, em 16 de dezembro de 2025, a 7ª Turma, em decisão unânime, denegou a ordem e ratificou a custódia cautelar do paciente, e que o alegado novo contexto fático-

Documento eletrônico VDA57666767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: c1386fbd-1fa4-49b2-88ed-7ed36b899308

probatório não altera as condições existentes à época da decretação da preventiva.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: c1386fbd-1fa4-49b2-88ed-7ed36b899308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.396 / PR

Número Registro: 2026/0032309-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094601420258160034 00310074202581600 95 00323091220263000000 31007420258160095 323091220263000000 50389169220254040000 50013117820264040000 50151894120254047005 50046377320234047009 50147918220254047009 94601420258160034

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON TIDE MENON (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON TIDE MENON (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: 2ec57d1f-f2d8-4434-9836-c38a9b1fe833

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: 2ec57d1f-f2d8-4434-9836-c38a9b1fe833